

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002298-87.2016.5.02.0039
RECLAMANTE: M.F.T.
RECLAMADO: IGREJA APOSTOLICA FONTE DA VIDA

Processo n. 1002298-87.2016.5.02.00039

Vistos, etc.

M.F.T., qualificado na petição inicial, ajuíza reclamatória trabalhista em 16.12.2016 contra **IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA**, igualmente identificada, requerendo, após exposição fática, a condenação da reclamada à satisfação dos pedidos contidos na petição inicial de id 6bec15a. Dá à causa o valor de R\$40.000,00.

A primeira proposta conciliatória não é aceita.

A reclamada contesta a totalidade dos pedidos e requer a improcedência da ação.

Produzidas provas documental e testemunhal, colhendo-se os depoimentos pessoais das partes.

A instrução é encerrada, arrazoando as partes por escrito.

A última tentativa de conciliação é rejeitada.

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Isso posto:

I - Preliminarmente

1 - Inépcia da petição inicial

O §1º do artigo 840 da CLT exige como pressuposto da petição inicial trabalhista que o reclamante aduza uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio e o pedido, o que é atendido a contento no caso concreto, tanto que a reclamada não teve nenhuma dificuldade em articular suas defesa, restando

preservados os princípios do contraditório regular e ampla defesa, inscritos no inciso LV do artigo 5o da CF/88.

2 - Nulidade de representação. Revelia

Afasto o argumento do autor, em razões finais, da ocorrência de nulidade de representação e revelia da reclamada, conquanto tais situações não foram alegadas no momento oportuno, qual seja, na audiência.

Além disso, tanto o preposto quanto o procurador judicial da ré foram admitidos como tais na forma dos artigos 843, 845 e 791 da CLT.

Gize-se, ainda, que no processo do trabalho as partes possuem o "jus postulandi" para demandar sem a presença de advogado.

Rejeito.

II - Mérito

1 - Prescrição

Porque regularmente invocada, distribuída a ação em 16.12.2016, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 16.12.2011, na forma do inciso XXIX do artigo 7o da CF/88, com exceção do pedido declaratório do vínculo de emprego, bem como das diferenças de FGTS, cuja prescrição ocorre na forma estabelecida na Súmula n. 362 do E. TST, sendo que no caso é de 30 anos, conquanto a regra moduladora somente terá influência na contagem do prazo após 13.11.2019.

2 - Vínculo jurídico de emprego. Anotação da CTPS

O reclamante postula o reconhecimento de vínculo jurídico de emprego e consequente anotação de

sua CTPS, afirmando ter trabalhado para a reclamada, como empregado, de 10.02.1990 a 22.09.2015.

Defendendo-se, a reclamada nega a existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, declarando que o autor atuou na condição de sacerdote.

Decido.

De plano, destaco que não há qualquer óbice legal que impeça o reconhecimento de vínculo jurídico de emprego entre autoridade religiosa e a instituição religiosa, desde que restem configurados os elementos fático-jurídicos elencados nos artigos 2º e 3º das CLT, independentemente da motivação da atuação do autor ter derivado da sua fé. Neste sentido:

TRABALHO RELIGIOSO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IGREJA - RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE PASTOR - SUBORDINAÇÃO, EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS E SALÁRIO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - ART. 131 DO CPC - REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST.

1. A Lei 9.608/98 contemplou o denominado "trabalho voluntário", entre os quais pode ser enquadrado o trabalho religioso, que é prestado sem a busca de remuneração, em função de uma dedicação abnegada em prol de uma comunidade, que muitas vezes nem sequer teria condições de retribuir economicamente esse serviço, precisamente pelas finalidades não lucrativas que possui.
2. No entanto, na hipótese, o Regional, após a análise dos depoimentos pessoais, do preposto e das testemunhas obreiras e patronais, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a Igreja Universal do Reino de Deus, pois concluiu que o Obreiro não era simplesmente um pastor, encarregado de pregar, mas um prestador de serviços à igreja, com subordinação e metas de arrecadação de donativos a serem cumpridas, mediante pagamento de salário.
3. Assim, verifica-se que a Corte "a quo" apreciou livremente a prova insertanaos autos, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, na forma preconizada no art. 131 do CPC.
4. Nesses termos, tendo a decisão regional sido proferida em harmonia com as provas produzidas, tanto pelo Autor, quanto pela Reclamada, decidir em sentido contrário implicaria o reexame dos fatos e provas, providência que, no entanto, é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. (TST. 7ª Turma. TST-RR-19800-83.2008.5.01.0065. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. P. 10.12.2012).

Por outro lado, contrariando a sua tese defensiva, o próprio representante da reclamada afirma que

"o depoente tem como profissão a de pastor/bispo", denotando tratar-se de uma atividade profissional e não um ministério de fé.

Ademais, corrobora com a conclusão acima a existência de elementos que denotam a presença de fatores típicos de uma estrutura empresarial na reclamada, conforme afirma a testemunha Jesse Jorge Betti de Oliveira, indicada pela própria ré de que: "a reclamada possui outros gerentes e diretores financeiros; ...; que há auxiliares administrativos em outras igrejas, além da que o autor trabalhava;...; que o reclamante fazia parte de um conselho de bispos, coordenado pelo apóstolo, que definia a forma como a igreja de responsabilidade do autor seria dirigida, coordenada" e a testemunha José Eduardo Pereira Nora, segundo o qual: "a Igreja deveria dar lucro, até mesmo por uma questão de sobrevivência".

O simples fato do reclamante ter sido membro da diretoria ou a legislação previdenciária elencar a situação assemelhada do autor como contribuinte individual não afasta a condição de empregado do autor, em razão do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT.

Com efeito, a onerosidade está presente no fato do autor ter recebido valores mensais da ré, a pessoalidade se faz presente no fato do autor não poder se fazer substituir por outra pessoa, a habitualidade e a subordinação também se fazem presentes, inclusive com a testemunha Jesse Jorge Betti de Oliveira indicada pela própria ré ter afirmado que o "reclamante fazia a abertura do salão para o início do culto; ... que o reclamante fazia parte de um conselho de bispos, coordenado pelo apóstolo, que definia a forma como a igreja de responsabilidade do autor seria dirigida, coordenada".

Tais circunstâncias confirmam a presença de todos os elementos configuradores do vínculo empregatício, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade.

O período do vínculo é mesmo de 10.02.1990 a 22.09.2015, conforme indicado pelo autor, conquanto a reclamada, em contestação, não impugnou especificamente o período indicado pelo autor (artigo 341 do NCPC), chegando a afirmar que "antes de 1993 o autor trabalhou na casa do pastor Cesar; que o depoente desconhece a natureza desta relação".

O valor dos salário é de R\$5.550,00, que é o maior valor do documento apresentado pela reclamada para fins de recolhimento de imposto de renda (id 00062c9), considerando-se o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim sendo, acolho em parte o pedido e declaro a existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes de 10.02.1990 a 22.09.2015, com salário de R\$5.550,00 mensais, no prazo de 48 horas a contar da intimação da juntada aos autos da CTPS, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$50,00, limitada a R\$ 1.000,00, na forma do §1º do artigo 536 do CPC. Caso ainda assim a primeira reclamada não satisfaça a obrigação, sem prejuízo da execução da multa ora fixada, para que não reste frustrada a pretensão obreira, procederá a Secretaria as anotações básicas, nos termos do artigo 39 da CLT.

3 - Resilição contratual. Férias. Décimos terceiros salários. FGTS acrescido de 40%. Seguro desemprego

Em primeiro plano, tenho que o pedido de demissão formulado pelo autor é válido, conquanto a testemunha Jesse Jorge Betti de Oliveira declina que "ficou sabendo, através de um vídeo postado, que o reclamante pediu desligamento; que o depoente assistiu parte do vídeo, na qual agradeceu a estrutura da igreja e afirma que estava pedindo desligamento da reclamada". Gize-se que não há nestes autos, provas da alegada coação, inclusive em relação à obrigatoriedade de raspar o cabelo, sob pena de demissão.

Sendo reconhecida a existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, bem como considerando o pedido de demissão do autor, doravante reputado válido, restam devidas as seguintes verbas: saldo de salário; férias vencidas, simples, em dobro e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; décimos terceiros salários; FGTS do contrato de trabalho e sobre parcelas rescisórias (com exceção das férias indenizadas). Não há condenação no pagamento de aviso prévio, indenização compensatória ou liberação de guias, ante a modalidade da resilição contratual operada.

Assim sendo, acolho em parte o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de: saldo de salário; férias vencidas, simples, em dobro e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; décimos terceiros salários; FGTS do contrato de trabalho e sobre parcelas rescisórias (com exceção das férias indenizadas).

4 - Multa do §8º do artigo 477 da CLT

Não tendo sido efetuado o pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo a que se refere o 6º do artigo 477 da CLT, resta devido o pagamento da multa prevista no §8º do supracitado dispositivo legal.

Esta multa deve incidir independentemente do vínculo jurídico de emprego somente ter sido reconhecido nesta ação, na medida em que tal circunstância não elide a mora no pagamento das verbas rescisórias, na dicção da Súmula 462 do C. TST.

Desta forma, acolho o pedido, condenando a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT.

5 - Artigo 467 da CLT

Inexistem parcelas rescisórias incontroversas, razão pela qual não há suporte fático suficiente à incidência do artigo 467 da CLT.

6 - Horas extras. Reflexos

O reclamante aduz que a sua jornada de trabalho era das 7h às 22h, com intervalo de 1h, de segunda-feira a sábado e aos domingos das 10h às 20h30min, com intervalo de 1h.

Em que pese o empenho do autor, constato que a jornada de trabalho deste não era contínuo, como ele próprio confessa em seu depoimento pessoal, especialmente no que se refere ao fato de ter frequentado curso de psicologia na jornada de trabalho informada. Corroborando, a testemunha Jesse Jorge Betti de Oliveira afirma em seu depoimento que "o fiel foi substituído pelo funcionário Rafael porque o reclamante foi fazer faculdade no período diurno, e Rafael veio para suprir uma necessidade; que Rafael foi contratado com o objetivo de a Igreja não permanecer fechada durante a ausência do reclamante; que, ao que tem conhecimento, no período em que o reclamante fazia faculdade, a igreja fechava, até a chegada de Rafael", denotando que o horário do autor era amplamente flexível, inclusive permitindo o fechamento das atividades da ré em horário de funcionamento.

Gize-se, no particular, que a testemunha José Eduardo Pereira Nora apenas estava presente em alguns dias e em parte do período de trabalho do autor, além de afirmar que o autor não atuava em todos os cultos, o que não permite afirmar que o autor trabalhava ininterruptamente na jornada de trabalho declinada na petição inicial, ante a confissão do autor e do depoimento da outra testemunha.

Assim sendo, tenho que a reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório em relação à jornada de trabalho afirmado pelo autor, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, II do CPC.

Destarte, improcedem os pedidos.

7 - Dano moral

Hodiernamente a doutrina é pacífica no que tange à natureza jurídica contratual da relação de emprego. Do referido contrato decorrem efeitos denominados próprios e conexos. Dentre estes, existe uma dimensão importante, residindo "nas indenizações por danos sofridos pelo empregado em decorrência do contrato de emprego e sua execução"¹.

O dano moral possui índole subjetiva, atingindo o ofendido como pessoa, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Delgado refere que este é "*toda dor física ou psíquica injustamente provocada em uma pessoa humana*" 2(grifos no original). Por sua vez, Teixeira Filho entende que "o dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual a personalidade humana é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida"³.

A Constituição de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF/88, art. 5º, X). Já o Código Civil deu contornos à matéria, referindo no seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", obrigando o causador da conduta ilícita a reparar o dano gerado (artigo 927, *caput*).

Na hipótese dos autos, o autor alega a existência de danos morais decorrente da realização de labor sem registro.

Não obstante, não constato a ocorrência de danos morais, conquanto a existência de vínculo de emprego sobre a matéria é controvertida, restando afastada a existência de culpa/dolo na conduta da ré. Ademais, o próprio reclamante afirma em sua réplica que "o reclamante e sua esposa deixam claro sua pureza de espírito e sua gratidão pelo relacionamento de 28 anos com a reclamada", inferindo que a ausência de registro na CTPS na reclamada não constitui fato suficiente para respaldar a existência de danos morais.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, que vêm ao encontro deste posicionamento, *in verbis*

:

RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO: 01/07/2009. RELATOR(A): ROSA MARIA ZUCCARO. ACÓRDÃO Nº: 20090528160. PROCESSO Nº: 01972-2003-464-02-00-3. ANO: 2008. TURMA: 2^a. PUBLICAÇÃO: 04/08/2009.

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que se configure o dano moral e consequente responsabilização da empregadora, faz-se necessária a conjugação de três requisitos, a saber: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente, abrangendo desde o dolo até a culpa levíssima, e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Caso contrário, corre-se o risco de banalização desse instituto. A indenização por danos morais deve ser prestigiada como uma das maiores conquistas do direito moderno, não podendo se constituir em meio a amparar pretensões que ultrapassem os limites da razoabilidade.

RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO: 06/05/2009. RELATOR(A): LILIAN LYgia ORTEGA MAZZEU. ACÓRDÃO Nº: 20090327882.

EMENTA: Dano moral, reconhecimento de forma indiscriminada- Dever de ofício do Juízo de coibi-lo: A partir de meados do ano passado este Regional vem sendo assolado por inúmeros processos pleiteando a reparação por dano moral originários de situações corriqueiras, que de fato não geraram qualquer consequência palpável que a justificasse, as quais outrora passariam totalmente desapercebidas , correndo- se o risco de haver a total banalização deste, que deve ser coibida por este Colegiado, em assim sendo, não restando cabalmente configurado ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, o pedido deve ser rechaçado.

Por todo o exposto, não constato a ocorrência de qualquer fato que tenha causado o alegado dano extrapatrimonial à reclamante. Improcedem os pedidos.

8 - Devolução de descontos

O autor postula a devolução de dos valores indevidamente descontados a título de contribuição compulsória e ministerial.

A ré defende a licitude dos descontos.

Pois bem.

O princípio da intangibilidade salarial inscrito no *caput* do artigo 462 da CLT veda descontos no salário do empregado, salvo os que a lei e as normas coletivas os autorizem.

No caso dos autos, diversamente do que permite a lei, não há qualquer autorização expressa do autor consentindo com os referidos descontos, de modo que os mesmos devem ser restituídos.

Assim sendo, acolho em parte o pedido, condenando a reclamada à restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição compulsória e ministerial.

9 - Juros e correção monetária

Os juros serão aplicados nos termos da Lei 8.177/91, ou seja, juros simples de 1% ao mês calculados "pro rata die", a partir da data da propositura da ação (art. 883 da CLT).

A correção monetária incidirá a partir do vencimento da obrigação, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e Súmula 381 do C.TST. Deixo de fixar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor

Amplo Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) como índice a ser aplicado para a correção monetária em função da concessão, em 14.10.2015, nos autos da RCL 22.012 MC/RS, de liminar para suspender a "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem contida na Ação Trabalhista nº 0000479- 60.2011.5.04.0231.

10 - Compensação

Impossível falar-se em compensação, na medida em que não há recíproca relação de crédito e débito entre as partes. Ademais, da forma genérica como foi arguida, torna-se inviável o acolhimento da compensação pretendida.

Rejeito.

11 - Justiça gratuita

Considerando os termos da declaração de id f046098, constato que o reclamante não tem condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, com amparo no artigo 790, §3º, da CLT.

De outro lado, indefiro o requerimento do benefício da justiça gratuita formulado pela ré, con quanto não há, nestes autos, demonstração cabal da impossibilidade desta arcar com as despesas do processo (item II, da Súmula 463 do C. TST).

12 - Recolhimentos previdenciários

Comprovará a reclamada, em quinze dias, os recolhimentos previdenciários devidos, na forma da Lei nº 8.212/91, observando o contido no item II, da Súmula 368 do C. TST, que enuncia a responsabilidade do empregador pelo recolhimento da aludida exação.

13 - Recolhimentos Fiscais

A Súmula 368 do TST, item VI, foi revista no tocante ao cálculo do imposto de renda, passando a ter a seguinte redação:

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Portanto, o imposto de renda eventualmente devido será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (art. 12A, § 1º, da lei 7.713/88).

Desta forma, em que pesem as deduções por imposto de renda na fonte serem compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei 8541/92, art. 46, o cálculo deste deve ser feito de acordo com o item VI da Súmula 368 do C. TST, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais da progressividade e da capacidade contributiva inseridos nos arts. 150, II, 153, § 2º e 145, § 1º da Constituição Federal.

14 - Imposto de renda sobre juros de mora

Conforme interpretação conferida ao art. 43 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda, até mesmo porque sua teleologia é meramente resarcitória. Por sua vez, os juros moratórios possuem natureza jurídica indenizatória, buscando reparar os prejuízos causados ao credor pelo pagamento intempestivo de seu crédito, exegese do artigo 404 do Código Civil. Nesse contexto, reconheço que os juros de mora não podem compor a base de cálculo do imposto de renda.

15 - Natureza jurídica das parcelas

Em atenção do disposto no §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

16 - Considerações finais

Atentem as partes para o disposto no artigo 1.026, §2º e artigo 79, VII, ambos do NCPC. Observe-se que a Súmula nº 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação, julgar a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, para, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes no período de 10.02.1990 a 22.09.2015, condenar a reclamada **IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA**, a pagar ao reclamante, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, observados os critérios supra, os limites quantitativos constantes na petição inicial, a prescrição pronunciada e autorizados os descontos fiscais cabíveis, as seguintes parcelas:

- a) saldo de salário; férias vencidas, simples, em dobro e proporcionais, todas acrescidas de 1/3;décimos terceiros salários; FGTS do contrato de trabalho e sobre parcelas rescisórias (com exceção das férias indenizadas);
- b) multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT;
- c) restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição compulsória e ministerial;
- d) juros e correção monetária.

A reclamada deve pagar custas de R\$800,00, calculadas sobre o valor de R\$40.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, ao final complementadas.

A reclamada deve, ainda, recolher e comprovar, em quinze dias, as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos oriundos da condenação.

Além disso, determino que a reclamada anote a CTPS do reclamante na forma supra.

Cumpra-se definitivamente após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Cientes as partes (Súmula 197 do C.TST).

Dispensada a manifestação da União, acaso o valor das contribuições previdenciárias devidas seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (Portaria MF nº 582/2013).

Junte-se aos autos.

Nada mais.

(assinado digitalmente)

Diego Cunha Maeso Montes

Juiz do Trabalho

1 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2a Ed. São Paulo: LTr, 2003. P. 607.

2 Idem. P. 608.

3 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. In SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21a Ed. Vol. I. São Paulo: LTr, 2003. p. 623.

SAO PAULO, 10 de Novembro de 2017

DIEGO CUNHA MAESO MONTES
Juiz(a) do Trabalho Titular